



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 309.548 - MG (2013/0064362-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : J DE A C
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO VALLADÃO NOGUEIRA E OUTRO(S)
RODRIGO VILELA OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : L D DA S
ADVOGADO : DÊNIS ROBERTO DE QUEIROZ CARVALHO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE, C/C ANULATÓRIA DE REGISTRO CIVIL. ENTREGA DA PLENA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL EVIDENCIADA. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83/STJ. EXAME DE DNA. CONCLUSÕES. INVIABILIDADE DE REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O órgão julgador não está obrigado a se pronunciar sobre todas as alegações das partes e dispositivos invocados, sendo suficiente que apresente, de forma clara e expressa, as razões que formaram o seu convencimento.

2. O filho tem o direito de buscar sua identidade biológica a qualquer tempo, não ocorrendo decadência ou prescrição da pretensão, pois busca conhecer a verdade real e, conforme o caso, alterar o assento de nascimento.

3. Se o acórdão recorrido reconheceu a conclusão do exame de DNA e considerou que as alegações de erro não passavam de meras conjecturas, não há como analisar a questão de fundo (reconhecimento da paternidade) em face do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

4. Decisão mantida por seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 27 de maio de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 309.548 - MG (2013/0064362-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : J DE A C
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO VALLADÃO NOGUEIRA E OUTRO(S)
RODRIGO VILELA OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : L D DA S
ADVOGADO : DÊNIS ROBERTO DE QUEIROZ CARVALHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo interno interposto por J. de A. C. contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial pelas razões seguintes: a) não ocorrência de violação dos art. 131, 165, 458, II, e 535, II, do CPC; b) quanto à decadência, aplicação da Súmula n. 83/STJ; c) no tocante ao mérito propriamente dito, incidência do óbice da Súmula n. 7/STJ.

Nas razões do regimental (fls. 288/300), a parte, após fazer relato do caso, reitera que o acórdão recorrido deixou de se pronunciar sobre pontos relevantes para o deslinde da controvérsia, tendo em vista que as três matérias levadas a sua apreciação (decadência, consolidação da paternidade afetiva e falibilidade do exame de DNA) foram analisadas de maneira incompleta. Salientou que não incidem no caso as Súmulas n. 7 e 83 do STJ: a primeira, porque a pretensão é apenas à valoração da prova; a segunda, porque o caso teria uma particularidade, a saber, o fato de o autor da ação ter atingido a maioridade em 1981, o que ensejaria a aplicação da legislação vigente à época.

Requer a reconsideração da decisão ou o conhecimento do agravo regimental e, inclusive, o desprovimento integral do agravo em recurso especial.

A parte agravada apresentou sua impugnação (fls. 305/308).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 309.548 - MG (2013/0064362-7)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE, C/C ANULATÓRIA DE REGISTRO CIVIL. ENTREGA DA PLENA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL EVIDENCIADA. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83/STJ. EXAME DE DNA. CONCLUSÕES. INVIABILIDADE DE REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O órgão julgador não está obrigado a se pronunciar sobre todas as alegações das partes e dispositivos invocados, sendo suficiente que apresente, de forma clara e expressa, as razões que formaram o seu convencimento.

2. O filho tem o direito de buscar sua identidade biológica a qualquer tempo, não ocorrendo decadência ou prescrição da pretensão, pois busca conhecer a verdade real e, conforme o caso, alterar o assento de nascimento.

3. Se o acórdão recorrido reconheceu a conclusão do exame de DNA e considerou que as alegações de erro não passavam de meras conjecturas, não há como analisar a questão de fundo (reconhecimento da paternidade) em face do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

4. Decisão mantida por seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

O recurso não merece prosperar, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos, assim expressos:

"J. de A.C. interpõe agravo contra decisão que, nos autos de ação de investigação de paternidade c/c anulatória de registro civil, inadmitiu o recurso especial ante os seguintes fundamentos: a) inexistência de ofensa aos artigos do CPC que versam sobre os embargos declaratórios e a fundamentação das decisões judiciais; e b) ausência de demonstração da efetiva contrariedade aos demais dispositivos tidos por contrariados.

O recurso especial foi interposto contra acórdão assim ementado:

FAMÍLIA - INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - DECADÊNCIA-INOCORRÊNCIA - DIREITO PERSONALÍSSIMO, INDISPONÍVEL E IMPRESCRITÍVEL - EXAME DE DNA - ALEGAÇÃO DE VÍCIO - NÃO COPROVAÇÃO - RECURSO NÃO PROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O direito de conhecimento do estado biológico de filiação é personalíssimo, indisponível e imprescritível, tendo em vista a impossibilidade de privilegiar um formalismo em detrimento do direito fundamental à identidade genética.

2. O exame de DNA, nas ações de investigação e negatória de paternidade é de suma importância' (fl. 148).

Nas razões recursais, a parte recorrente alega violação dos arts. 128, 165, 458, II, e 535, II, do CPC, sustentando que a prestação jurisdicional foi incompleta. Aduz também contrariedade aos arts. 269, IV, do CPC e 6º da LICC (Decadência) e ao art. 1.593 do Código Civil de 2002 (consolidação da paternidade sócio-afetiva), além de existência de divergência jurisprudencial.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 279/281).

É o relatório. Decido.

I - Arts. 131, 165, 458 e 535 do CPC

De início, tenho por improcedente a arguição de contrariedade aos arts. 131, 165, 458, II, e 535, II, do Código de Processo Civil, pois o Tribunal de origem se pronunciou, de forma motivada e suficiente, sobre os pontos que relevantes e necessários ao deslinde do litúgio, não se verificando, assim, nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido ou negativa da prestação jurisdicional.

Ressalte-se que, a teor de iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o órgão julgador deve ater-se às questões essenciais à solução da controvérsia e adotar fundamentos que se mostram cabíveis à prolação do *decisum*, não se obrigando a emitir juízo de valor sobre todos os argumentos deduzidos em sede recursal, sobretudo quando, a pretexto de prequestionamento de normas infraconstitucionais, busca a parte a rediscussão de matéria já decidida.

II - Arts. 269, IV, do CPC e 6º da LICC (decadência)

De início, ressalto que, em tese, é possível analisar a alegada ofensa ao art. 6º da LICC em sede de recurso especial, se para a constatação de eventual violação a direito adquirido ou ato jurídico perfeito for necessário interpretação de lei federal.

No caso, entretanto, o tema inserto no dispositivo tido como violado no recurso especial não foi objeto de debate no acórdão recorrido, tampouco no aresto que julgou os embargos de declaração. Ressalto que o TJ/MG não tinha que se pronunciar sobre ele, porque o tema, sob este enfoque, só foi introduzido no debate em sede de embargos de declaração, resultando daí o entendimento de que não houve omissão.

No que concerne à decadência, o acórdão recorrido afastou a tese, ao entendimento de que o direito reclamado, consistente no conhecimento do estado biológico de filiação é personalíssimo, indisponível e imprescritível, inclusive quanto à pretensão de retificar o registro efetuado por quem não era o verdadeiro pai. Tal entendimento encontra-se em consonância com a orientação firmada pelo STJ, conforme se vê dos precedentes adiante citados:

'AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. FILHO REGISTRADO POR QUEM NÃO É O VERDADEIRO PAI. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO. IMPRESCRITIBILIDADE. DIREITO PERSONALÍSSIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. É assente nesta Corte que a ação de investigação de paternidade é imprescritível, estando subsumido no pedido principal o cancelamento do registro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relativo a paternidade anterior, por isso que não há como se aplicar o prazo quadrienal previsto no artigo 1.614 do Código Civil vigente.

2. Recurso especial provido para afastar a decadência e determinar o prosseguimento da ação de investigação de paternidade. (REsp 939.818/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 25/10/2010)

Caso, pois, de aplicação da Súmula 83/STJ.

Quanto ao mérito propriamente dito, o acórdão recorrido enfatizou a conclusão do exame de DNA, segundo a qual a paternidade biológica é do réu e eventuais alegações de erro seriam mera conjectura. Transcrevo, por oportuno, excerto do julgado:

Destarte, merece acolhimento a manifestação ministerial de que 'Coletadas as amostras em sala de audiência, com a presença das partes e Promotor de Justiça, foram enviadas ao Laboratório Hermes Pardini, em Belo Horizonte, que as recebeu sem qualquer sinal de violação dos lacres

E acrescente-se que se trata de laboratório de grande renome e com experiência comprovada' (fl. 151).

Sobre essa questão, eventual revisão do entendimento firmado pela Corte de origem demandaria, necessariamente, o reexame das provas coligidas aos autos com o intuito de aferir eventuais alegações de erro.

Incide, portanto, no caso o óbice da Súmula n. 7 do STJ" (fls. 283/285).

Por fim, quanto à alegada peculiaridade do caso concreto, saliento que nada mais é do que o fato de o investigante ter completado a maioria antes da promulgação da Constituição de 1988, razão pela qual deveria ter sido aplicado o prazo prescricional previsto no art. 178 do Código Civil de 1916. Ora, essa tese não merece prosperar, pois o Superior Tribunal de Justiça, também nessas hipóteses, já firmou a orientação de que não há falar em decadência ou prescrição. Nesse sentido, confira-se este precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE FAMÍLIA. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. NEGATÓRIA DE FILIAÇÃO. PETIÇÃO DE HERANÇA. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. ART. 178, § 9º, VI, DO CC/1916. 1. A jurisprudência de ambas as turmas de Direito Privado desta Corte Superior é na vertente de que 'a regra que impõe o prazo de quatro anos para impugnar o reconhecimento da paternidade constante do registro civil só é aplicável ao filho natural que pretende afastar a paternidade por mero ato de vontade, com o objetivo único de desconstituir o reconhecimento da filiação, sem contudo buscar constituir nova relação. A decadência, portanto, não atinge o direito do filho que busca o reconhecimento da verdade biológica em investigação de paternidade e a conseqüente anulação do registro com base na falsidade deste' (REsp 987.987/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 05.09.2008). 2. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no Ag n. 853.665/GO, relator Ministro Vasco Della Giustina, Desembargador convocado do TJ/RS, DJe de 29/6/2010.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **mantenho a decisão regimentalmente agravada e nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0064362-7

AgRg no
AREsp 309.548 / MG

Números Origem: 10342091278255001 10342091278255003 10342091278255004 10342091278255005
12782556320098130342 201300643627 342091278255 91278255

EM MESA

JULGADO: 27/05/2014
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : J DE A C
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO VALLADÃO NOGUEIRA E OUTRO(S)
RODRIGO VILELA OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : L D DA S
ADVOGADO : DÊNIS ROBERTO DE QUEIROZ CARVALHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Relações de Parentesco - Investigação de Paternidade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : J DE A C
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO VALLADÃO NOGUEIRA E OUTRO(S)
RODRIGO VILELA OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : L D DA S
ADVOGADO : DÊNIS ROBERTO DE QUEIROZ CARVALHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Nancy Andriighi votaram com o Sr. Ministro Relator.